



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

265

PROCESSO N.º 2014.CAN.APO.06805/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

ACÓRDÃO N.º: 5058/2015

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Ocupante de função pública.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Parecer Ministerial e Decisão da 2ª Câmara pela legalidade e registro do Ato concessivo da aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais** de interesse de **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 864, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios - CE, de acordo com o Ministério Público de Contas, por **julgar legal** o Ato de Aposentadoria n.º 033/2015, datado de 1º de julho de 2015, fls. 255, em favor da requerente, com proventos proporcionais no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), determinando o seu competente registro, nos termos do Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de

setembro de 2015

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Relator

Fui presente [Assinatura] Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

266
^

PROCESSO N.º 2014.CAN.APO.06805/14
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse de **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA**, matrícula n.º 864, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos proporcionais no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 033/2015, datado de 1º de julho de 2015, fls. 255.

A 2ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI analisou a matéria e emitiu a Informação Inicial n.º 7006/2014, fls. 47/48, e, em seguida, as Informações Complementares n.º 10787/2014, fls. 201/202, n.º 18055/2014, fls. 221/222 e n.º 4257/2015, fls. 241/242, indicando que o processo apresentou falhas que deveriam ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Às fls. 49, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Artur Silva Filho, porém, em virtude da sua aposentadoria, foram redistribuídos a este Relator, fls. 205.

Após a anexação de novos documentos, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar n.º 12959/2015, fls. 258/259, ressaltando que o feito encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico n.º 02/2015, datado de 20/01/2015, fls. 226/228, e, conforme Certidão às fls. 208, observou-se que foi apurado um total de 6.578 dias, que convertidos correspondem a 18 anos 08 dias. Com relação ao requisito idade, foi constatado que a servidora, à data do requerimento, contava com 61 anos de idade, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Conforme o Ato de Aposentadoria n.º 033/2015, datado de 1º de julho de 2015, fls. 255, o benefício está fundamentado no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 de 18/06/2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 201,

^



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

267
^

inciso III, letra "d" da Lei 1.190/1992 de 23/01/1992, Regime Jurídico Único dos Servidores e art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com arts. 31 e 55 e seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público Contas junto ao TCM emitiu o Parecer nº 6859/15, fls. 263, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a interessada teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise das peças encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Canindé, a **2ª Inspeção da DIRFI** atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo setor responsável.

O **Ministério Público de Contas**, às fls. 263, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

Assim, **acolho** como procedente o pedido de aposentadoria que tem como amparo legal o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 de 18/06/2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 201, inciso III, letra "d" da Lei 1.190/1992 de 23/01/1992, Regime Jurídico Único dos Servidores e art. 53, inciso III, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Canindé em consonância com arts. 31 e 55 e incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Dessa forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria n.º 033/2015, datado de 1º de julho de 2015, fls. 255.

VOTO

Isto posto, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria n.º 033/2015, datado de 1º de julho de 2015, fls. 255, concessivo de **aposentadoria**

~



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

268
^

voluntária por idade com proventos proporcionais em favor de **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA**, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 16 / Setembro / 2015


Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho
RELATOR